RECLAMAÇÃO Nº 45.753 - DF (2023/0189735-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE	:	SERGIO MACHNIC
ADVOGADO	:	JACKSON DI DOMENICO - DF018493
ADVOGADA	:	LARISSA FRIEDRICH REINERT BARBOSA - DF023030
ADVOGADOS	:	JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF021660
		RENATA PEREIRA BONATTO - DF068711
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS	:	ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
		MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035
		RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
		LUCIANO CORCINO DO NASCIMENTO - DF019845

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO PARA GARANTIR OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). ART. 988, IV, DO CPC/2015. IAC 1/STJ. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS REGIDOS PELO CPC/1973. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. FIM DO PRAZO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (TESE "1.2"). CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL RECLAMADO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraída a presente reclamação, ajuizada em 1/6/2023 e conclusa ao gabinete em 2/6/2023.

2. O propósito da presente reclamação é decidir se o Tribunal reclamado descumpriu o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Tema 1 de Incidente de Assunção de Competência (REsp 1.604.412/SC), ao afastar a ocorrência da prescrição intercorrente na espécie.

3. Nos termos do art. 988, IV, do CPC/2015, é cabível reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de assunção de competência, sendo desnecessário o esgotamento da instância ordinária para o seu conhecimento. Precedente.

4. De acordo com as teses firmadas por esta Corte no IAC 1, "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002" e "1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação

analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".

5. No acórdão proferido no IAC 1, esta Corte foi expressa ao decidir que as teses fixadas aos processos regidos pelo CPC/1973 decorrem da interpretação das normas aplicáveis à época e não da incidência retroativa do CPC/2015, afastando-se a ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança.

6. O entendimento firmado no IAC 1/STJ tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos. Precedentes.

7. Hipótese em que (I) o Tribunal reclamado descumpriu expressamente o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do IAC 1, sob o fundamento de que não se poderia aplicar retroativamente o referido precedente, por ofensa à segurança jurídica; (II) e, assim, decidiu que "o prazo de contagem para a verificação da ocorrência de prescrição intercorrente sob a vigência do CPC/1973, não passa a fluir a partir do vencimento do prazo de suspensão estando condicionado o início do prazo à data da publicação da intimação para dar andamento ao feito" (e-STJ fl. 32).

8. Reclamação julgada procedente para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal reclamado, determinando que outro seja proferido, observando, nos moldes acima definidos, as teses firmadas por esta Corte no julgamento do IAC 1 (REsp 1.604.412/SC), ficando prejudicado o agravo interno de e-STJ fls. 1834-1852 interposto contra a decisão que concedera a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. , por unanimidade, julgar procedente a reclamação para cassar acórdão proferido pelo Tribunal reclamado, determinando que outro seja proferido, observando, nos moldes acima definidos, as teses firmadas por esta Corte no julgamento do IAC 1 (REsp 1.604.412/SC), restando prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que concedera a liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Consignada a presença pelo Reclamante SÉRGIO MACHNIC da Dra. RENATA PEREIRA BONATTO.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 45.753 - DF (2023/0189735-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE	:	SERGIO MACHNIC
ADVOGADO	:	JACKSON DI DOMENICO - DF018493
ADVOGADA	:	LARISSA FRIEDRICH REINERT BARBOSA - DF023030
ADVOGADOS	:	JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF021660
		RENATA PEREIRA BONATTO - DF068711
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS	:	ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
		MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035
		RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
		LUCIANO CORCINO DO NASCIMENTO - DF019845

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de reclamação ajuizada por SERGIO MACHNIC contra o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em razão de acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 1033128-28.2020.4.01.0000.

Reclamação ajuizada em: 1/6/2023.

Conclusa ao gabinete em: 2/6/2023.

Ação: indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, promovida em 27/11/2006, por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB contra SERGIO MACHNIC (processo nº 0001504-19.1995.4.01.3600).

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por SERGIO, afastando a ocorrência de prescrição e condenando a reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (e-STJ fl. 1259).

Acórdão: o TRF1 negou provimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno contra a decisão liminar, ambos interpostos por SERGIO, nos termos

da seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE DEPÓSITO DE MERCADORIAS. EXECUÇÃO REQUERIDA ANTES DO DECURSO DO PRAZO TRIMESTRAL SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRAZO IGUAL OU SUPERIOR A TRÊS MESES. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO.
> 1. O agravante opôs, na origem, exceção de pré-executividade formulando pedido de declaração de prescrição intercorrente, que teria ocorrido no ano de 2011, sob o fundamento de que a parte exequente teria deixado o processo paralisado por prazo superior a 3 (três) meses.
> 2. O juízo rejeitou a exceção e condenou o executado a pagar multa por litigância de má-fé, eis que não foi demonstrada a suposta paralisação do processo por prazo superior ao fixado para o reconhecimento da prescrição, estando os atos cobertos por pedidos regulares de suspensão processual, em razão da não localização de bens; rejeitou-se o fluxo dos prazos processuais pelo mero protocolo das petições, subordinando-os aos despachos que deferiram os pedidos e as posteriores intimações para dar andamento à execução em conformidade com o posicionamento pacífico da jurisprudência relativa à execução de sentença na vigência do Código de Processo Civil anterior.
> 3. O fundamento do indeferimento judicial da pretensão está correto, pois, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão até o julgamento do Incidente de Assunção de Competência 1 (REsp 1.604.412/SC), estava orientado pelo entendimento de que os prazos de suspensão da execução somente começavam a fluir a partir da intimação realizada pelo juízo sobre a decisão que a deferiu, pois cabia ao juízo intimar o credor a dar andamento ao processo ao final do prazo de suspensão.
> 4. Sem comprovação de que a exequente tenha deixado o processo sem atendimento a ordens judiciais fora dos prazos de suspensão deferidos por tempo superior aos 3 meses previstos no Decreto n. 1.102, de 1903, com prazo prescricional antes de ser efetivada a penhora de bens do executado, não há fundamento para acolher a pretensão de extinção da execução por eventual prescrição intercorrente.
> 5. A condenação por litigância de má-fé está centrada na formulação de requerimento de declaração de prescrição pelo executado com evidente intuito de postergar a solução da execução que já tem bens penhorados, avaliados e passíveis de excussão, não se podendo prejudicar o credor pelo longo tempo que busca satisfazer, sem sucesso, seu crédito, por evidente dificuldade para a localização de bens em nome dos devedores.
> 6. Agravo interno e agravo de instrumento desprovidos.

(e-STJ fls. 46-47)

Reclamação: alega que a Sexta Turma do TRF1, ao negar o agravo de instrumento por ele interposto, deixou de aplicar a tese firmada pelo STJ no Tema 1 de Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Sustenta, em síntese, que, de acordo com o IAC 1/STJ, "é dispensável a intimação do Exequente para início do prazo prescricional intercorrente, que deve iniciar sua contagem automaticamente a partir do término do prazo de suspensão fixado pelo magistrado, ou, não sendo fixado prazo, após o transcurso de 1 (um) ano" (e-STJ fl. 10). Assim, o Tribunal reclamado descumpriu o referido entendimento, ao decidir que "para início da contagem do prazo prescricional intercorrente, seria imprescindível a intimação do Exequente para dar andamento ao feito, após a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis" (e-STJ fl. 8).

Aduz que está pendente de julgamento os embargos de declaração contra o referido acórdão, mas "o exaurimento das instâncias ordinárias não é pressuposto de conhecimento da reclamação no caso de descumprimento de preceito firmado em IAC" (e-STJ fl. 4).

Requer, ao fim, a procedência da reclamação "para cassar o acórdão reclamado, determinando-se que outro seja proferido em seu lugar, observando o entendimento do IAC 1/STJ" (e-STJ fl. 16).

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 1789-1795: deferiu o pedido liminar, "para suspender o processo de cumprimento de sentença na origem e, por consequência, o leilão do imóvel penhorado" e deu prosseguimento à reclamação.

Informações: prestadas no ofício de e-STJ fls. 1819-1832.

Contestação: apresentada por CONAB, requerendo a improcedência da reclamação, ao argumento de que:

I) "à época dos fatos suscitados pelo Reclamante a execução tramitava

sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, em relação ao qual o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, seguido pelas instâncias ordinárias, era de que o termo inicial do prazo prescricional para a verificação da prescrição intercorrente somente poderia ser computado a partir da intimação da Exequente para que fosse dado andamento ao processo" (e-STJ fl. 1857);

II) "havia, portanto, uma legítima expectativa dos jurisdicionados, decorrente da uníssona jurisprudência vigente ao tempo dos fatos, de que o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente decorria da inércia do Exequente" (e-STJ fl. 1857);

III) "além de não ter invocado a prescrição intercorrente ao tempo da sua alegada ocorrência, restando precluso o seu direito, o Reclamante renunciou à prescrição, pela apresentação, no ano de 2017, de proposta de acordo judicial" (e-STJ fl. 1857);

IV) "ainda que tenha havido superação da jurisprudência, promovida no IAC 1/STJ, há necessidade de modulação dos seus efeitos, para que não se atente a basilares princípios deste Estado Democrático de Direito, notadamente, da segurança jurídica, isonomia, da boa-fé, proteção da confiança, nas relações jurídicas" (e-STJ fl. 1858);

V) "deduzindo-se, portanto, que o termo inicial do prazo da prescrição decorre da suspensão judicial do processo, com a respectiva intimação das partes acerca do seu deferimento e prazo, vê-se que não houve a prescrição intercorrente, uma vez que, com a intimação acerca da suspensão e subsequente intimação para movimentação do feito, não se verificou a inércia da Exequente por prazo superior a 3 (três) meses" (e-STJ fl. 1862).

Parecer do MPF: manifestou-se "pelo julgamento do feito,

prescindindo-se de opinião meritória do *Parquet*" (e-STJ fl. 1884).

É o relatório.

RECLAMAÇÃO Nº 45.753 - DF (2023/0189735-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE	:	SERGIO MACHNIC
ADVOGADO	:	JACKSON DI DOMENICO - DF018493
ADVOGADA	:	LARISSA FRIEDRICH REINERT BARBOSA - DF023030
ADVOGADOS	:	JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF021660
		RENATA PEREIRA BONATTO - DF068711
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS	:	ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
		MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035
		RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
		LUCIANO CORCINO DO NASCIMENTO - DF019845

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO PARA GARANTIR OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). ART. 988, IV, DO CPC/2015. IAC 1/STJ. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS REGIDOS PELO CPC/1973. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. FIM DO PRAZO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (TESE "1.2"). CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL RECLAMADO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraída a presente reclamação, ajuizada em 1/6/2023 e conclusa ao gabinete em 2/6/2023.

2. O propósito da presente reclamação é decidir se o Tribunal reclamado descumpriu o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Tema 1 de Incidente de Assunção de Competência (REsp 1.604.412/SC), ao afastar a ocorrência da prescrição intercorrente na espécie.

3. Nos termos do art. 988, IV, do CPC/2015, é cabível reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de assunção de competência, sendo desnecessário o esgotamento da instância ordinária para o seu conhecimento. Precedente.

4. De acordo com as teses firmadas por esta Corte no IAC 1, "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002" e "1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".

5. No acórdão proferido no IAC 1, esta Corte foi expressa ao decidir que as teses fixadas aos processos regidos pelo CPC/1973 decorrem da interpretação das normas aplicáveis à época e não da incidência retroativa do CPC/2015, afastando-se a ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança.
6. O entendimento firmado no IAC 1/STJ tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos. Precedentes.
7. Hipótese em que (I) o Tribunal reclamado descumpriu expressamente o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do IAC 1, sob o fundamento de que não se poderia aplicar retroativamente o referido precedente, por ofensa à segurança jurídica; (II) e, assim, decidiu que "o prazo de contagem para a verificação da ocorrência de prescrição intercorrente sob a vigência do CPC/1973, não passa a fluir a partir do vencimento do prazo de suspensão estando condicionado o início do prazo à data da publicação da intimação para dar andamento ao feito" (e-STJ fl. 32).
8. Reclamação julgada procedente para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal reclamado, determinando que outro seja proferido, observando, nos moldes acima definidos, as teses firmadas por esta Corte no julgamento do IAC 1 (REsp 1.604.412/SC), ficando prejudicado o agravo interno de e-STJ fls. 1834-1852 interposto contra a decisão que concedera a liminar.

RECLAMAÇÃO Nº 45.753 - DF (2023/0189735-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE	:	SERGIO MACHNIC
ADVOGADO	:	JACKSON DI DOMENICO - DF018493
ADVOGADA	:	LARISSA FRIEDRICH REINERT BARBOSA - DF023030
ADVOGADOS	:	JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF021660
		RENATA PEREIRA BONATTO - DF068711
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS	:	ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
		MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035
		RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
		LUCIANO CORCINO DO NASCIMENTO - DF019845

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito da presente reclamação é decidir se o Tribunal reclamado descumpriu o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Tema 1 de Incidente de Assunção de Competência (REsp 1.604.412/SC), ao afastar a ocorrência da prescrição intercorrente na espécie.

1. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

1. Nos termos dos art. 105, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal, e 988 do CPC/2015, compete ao STJ processar e julgar originariamente a reclamação para a preservação de sua competência ou para a garantia da autoridade de seus julgados.

2. Por sua vez, dispõe o inciso IV do art. 988 do CPC/2015, que “caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”.

3. Ademais, como decidido pela Segunda Seção desta Corte, “não se

exige o esgotamento da instância ordinária como pressuposto de conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em incidente de assunção de competência", requisito exigido "apenas quando proposta com a finalidade de preservar a competência do Tribunal, nos termos do que se depreende dos arts. 988 do CPC/2015 e 187 do RISTJ" (Rcl 40.617/GO, Segunda Seção, DJe 26/8/2022).

4. Vale lembrar, ainda, que não é cabível reclamação para controlar a aplicação de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo (Rcl 36.476/SP, Corte Especial, DJe 6/3/2020), não sendo essa, contudo, a hipótese dos autos.

5. Na espécie, a reclamação foi ajuizada para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de assunção de competência (IAC 1/STJ), amoldando-se, assim, à hipótese de cabimento prevista no art. 988, IV, do CPC/2015.

6. Logo, revela-se cabível a presente reclamação.

2. DO CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL

7. Trata-se, na origem, de ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença que condenou o réu reclamante (SERGIO) ao pagamento de R$ 124.993,00, acrescido de correção monetária, juros e multa, na qual o reclamante apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente trimestral (art. 11, § 1º, do Decreto nº 1.102/1903).

8. Nota-se que a ação tramita desde 1995 e o cumprimento de sentença foi promovido em 27/11/2006, há mais de 16 anos.

9. No particular, o reclamante alega que a Sexta Turma do TRF1, ao negar provimento ao agravo instrumento por ele interposto contra decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade, deixou de aplicar a tese firmada por esta

Corte no Tema IAC 1.

10. Na espécie, o Tribunal reclamado decidiu que:

I) o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação, conforme a Súmula 150/STF (e-STJ fl. 23);

II) "em se tratando de a ação envolvendo indenização pela não devolução de mercadoria depositada em armazéns gerais, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 11, § 1°, do Decreto n. 1.102/1903, de 3 (três) meses" (e-STJ fl. 24);

III) o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, é a "data da publicação da intimação para dar andamento ao feito, não havendo falar em contagem automática de prazo após o decurso da suspensão deferida pelo juízo", "não se verificando a pretendida ocorrência de prescrição intercorrente em razão do prazo não contado de forma automática como pretende o executado" (e-STJ fls. 32 e 34).

11. A discussão objeto da presente reclamação é o último ponto, referente ao termo inicial do prazo da prescrição intercorrente.

3. DO DESCUMPRIMENTO DAS TESES FIRMADAS NO IAC 1/STJ

12. O propósito do julgamento do IAC 1/STJ consistiu em definir "i) o cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor; e ii) a necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda" (REsp 1.604.412/SC, Segunda Seção, DJe 22/8/2018).

13. Na oportunidade, realizou-se um estudo histórico da jurisprudência do STJ acerca do tema, destacando que o entendimento até então

dominante, sob a vigência do CPC/1973, era “no sentido de subordinar o reconhecimento da prescrição intercorrente ao não atendimento de intimação para dar andamento ao processo”.

14. Ressaltou-se, ainda, que se tratava apenas de um entendimento jurisprudencial, porquanto o CPC/1973 era omisso quanto ao tema, embora houvesse previsão no art. 40, § 2º, Lei nº 6.830/1980. Por sua vez, a matéria passou a ser regulamentada de forma expressa no CPC/2015, inclusive com a previsão de regra de transição.

15. Ocorre que o referido julgamento não se limitou a definir a interpretação da norma introduzida pelo CPC/2015 e da respectiva regra de transição, mas também realizou expressamente a superação do entendimento aplicável sob a vigência do CPC/1973, estabelecendo nova orientação acerca do termo inicial a ser seguida nas situações em que vigia o diploma revogado.

16. Desse modo, esta Segunda Seção fixou as seguintes teses:

> 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
>
> 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
>
> 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
>
> 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
>
> (REsp 1.604.412/SC, Segunda Seção, DJe 22/8/2018, IAC 1)

17. Não obstante, o Tribunal reclamado foi expresso ao afastar a aplicabilidade das teses fixadas no Tema IAC 1/STJ, fundamentando que "a execução tramitava sob o regramento do Código de Processo Civil de 1973, em relação ao qual o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assentado de que o termo inicial do prazo prescricional para a verificação da prescrição intercorrente somente é computado a partir da intimação determinada pelo Juízo de que seja dado andamento ao processo pela parte exequente" (e-STJ fl. 30).

18. Para tanto, o Tribunal local se apoiou principalmente no REsp 1.620.919/PR, Quarta Turma, DJe 14/12/2016, e concluiu: "ao contrário do que pretende o agravante, o prazo de contagem para a verificação da ocorrência de prescrição intercorrente sob a vigência do CPC/1973, não passa a fluir a partir do vencimento do prazo de suspensão, estando condicionado o inicio do prazo à data da publicação da intimação para dar andamento ao feito, não havendo falar em contagem automática de prazo após o decurso da suspensão deferida pelo juízo. Acrescente-se que aplicar de forma retroativa o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC como pretende o recorrente, em detrimento do posicionamento até então vigente para o exame da matéria, não se demonstra razoável, e contraria o princípio da confiança" (e-STJ fl. 32).

19. Realmente, no REsp 1.620.919/PR (DJe 14/12/2016), mencionado pelo Tribunal reclamado, a Quarta Turma desta Corte havia decidido que nas situações regidas pelo CPC/1973 deveria ser aplicado o entendimento tradicionalmente consolidado pelo STJ de que "só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito".

20. Todavia, o julgamento pela Segunda Seção do REsp 1.604.412/SC (IAC 1) ocorreu após o julgamento pela Quarta Turma do REsp 1.620.919/PR e

mencionou expressamente que este último representava o entendimento a ser superado na ocasião.

21. Com efeito, a Segunda Seção desta Corte foi expressa ao decidir que o julgamento não se limitou aos processos sob a vigência do CPC/2015, abrangendo aqueles sob a vigência do CPC/1973 e, nessa última hipótese, o entendimento jurisprudencial anterior foi superado a partir da interpretação das normas aplicáveis à época e não por aplicação retroativa do novo Código Processual.

22. Nesse sentido, firmou-se na tese "1.2" do Tema IAC 1/STJ que "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".

23. Verifica-se que tanto o Tribunal reclamado, quanto a interessada (exequente), em sua contestação, argumentam a impossibilidade de aplicar a tese firmada no IAC 1/STJ de forma "retroativa", em detrimento da jurisprudência até então consolidada, pois ofenderia os princípios da confiança e da segurança jurídica (e-STJ fls. 32 e 1857).

24. Em primeiro lugar, não se pode confundir aplicação retroativa da lei com aplicação retroativa de precedente. A tese firmada no IAC 1/STJ para as situações regidas pelo CPC/1973 não aplicou o CPC/2015 de forma retroativa, não violando o clássico princípio *tempus regit actum*. A tese foi fruto de uma nova interpretação à lei aplicável na época (CPC/1973 e a Lei 6.830/1980). Trata-se de uma superação de entendimento.

25. Assim, é verdade que, tratando a presente hipótese de atos praticados sob a vigência do CPC/1973 devem eles ser apreciados à luz da legislação vigente ao tempo de sua prática. Não obstante, o Tribunal, ao aplicar tal

legislação, deve observar a interpretação definida como correta por este STJ e, no particular, consistia na tese fixada no IAC 1, dotada de caráter vinculante – ainda que no passado a interpretação compreendida como correta fosse outra.

26. Não se ignora a relevância da argumentação desenvolvida pela interessada no sentido de que havia "uma legítima expectativa dos jurisdicionados, decorrente da uníssona jurisprudência vigente ao tempo dos fatos, de que o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente decorria da inércia do Exequente, configurada somente após a intimação para continuidade do processo" (e-STJ fl. 1857).

27. Ocorre que esses argumentos foram devidamente apreciados por esta Corte no próprio julgamento do IAC 1, consistindo no entendimento defendido nos votos vencidos. Confira-se:

> Nessa senda, no tocante ao início da contagem do prazo, verifica-se que, desde 1993, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram o entendimento de que, no âmbito da execução, só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito.
>
> [...]
>
> Ocorre que, em período mais recente (desde o final de 2015 e meados de 2016), já com o CPC/2015 publicado (16/03/2015) e em fase de vacatio legis, a Terceira Turma reviu esse consagrado posicionamento - e que deu azo ao presente incidente [...]. Assim, pela conclusão exarada, a Terceira Turma adotou, por analogia, a interpretação da prescrição intercorrente utilizada no âmbito do direito público em relação às execuções fiscais e, no fim e ao cabo, acabou por antecipar, para situações pretéritas, os ditames do novo CPC.
>
> [...]
>
> Não há divergência quanto à posição do eminente relator, no plano prospectivo, no entanto, a ponderação é apenas em relação aos casos pretéritos. Não me parece que este seja o momento adequado para uma guinada tão abrupta da jurisprudência, ainda mais quando já há normativo regulando as relações futuras e pretéritas.
>
> [...]
>
> Nessa ordem de ideias, como dito, embora bastante razoável o entendimento da Terceira Turma, inclusive em razão dos ditames do CPC/2015, penso, data venia, que a mudança abrupta do entendimento, ainda mais em sede de assunção de competência, poderá mais prejudicar do que ajudar, até porque acabará por contrariar a própria ideologia do novel diploma instrumental que é justamente prestigiar a jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926).

> [...]
> De fato, o entendimento consolidado dos tribunais institui, como fonte de direito que é, inevitavelmente, uma expectativa de comportamento em todos, pautando a conduta do jurisdicionado, no plano material, de acordo com o definido nos cristalizados julgados.
> [...]
> Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja em razão da ideologia do NCPC, seja por este instrumento prever regra específica sobre a matéria, é que penso, numa interpretação lógico-sistemática, que a nova regra sobre prescrição intercorrente deva incidir apenas para as execuções propostas após a entrada em vigor do novo ordenamento e, para os feitos em curso, a partir do advento do novo CPC, exatamente com base nos arts. 921 e 1056 do NCPC.

28. A matéria foi objeto de amplo debate, mas prevaleceu o voto proferido pelo eminente Relator Min. Marco Aurélio Bellizze no sentido de fixar a tese também para as situações regidas pelo CPC/1973, superando a jurisprudência anterior, afastando-se a alegação de eventual óbice imposto pela segurança jurídica a essa medida. Confira-se:

> Além disso, o Código de Processo Civil atual, no intuito de estancar qualquer debate, passou a prever expressamente a incidência da prescrição intercorrente tal qual já se havia estabelecido para as execuções fazendárias. Diante desse contexto, o que parece mais relevante no debate atual acerca da incidência da prescrição, de fato, é a ponderação trazida pela Quarta Turma do STJ que assinala uma eventual surpresa para as partes.
> [...]
> Contudo, com as mais honrosas vênias, não creio ser a segurança jurídica óbice razoável para engessar a jurisprudência do STJ.
> Aliás, não foram raras as vezes que esta Corte Superior teve a humildade de reconhecer o desacerto de entendimentos construídos e reiterados.
> [...]
> Nesse turno, não se ignora que o Código Civil de 2002, além de positivar a eticidade e as condutas laterais de boa fé objetiva, fortaleceu o princípio da não surpresa, passando-se a exigir de forma mais veemente a coerência nos comportamentos das partes.
> [...]
> Por essa via, de fato, a legítima expectativa das partes deve ser protegida. Fica, contudo, o questionamento acerca de qual expectativa é mais legítima. Afinal, o credor quedou-se inerte por mais de uma década, o que certamente dá ensejo à aplicação da supressio, a qual já foi reconhecida por esta Corte Superior, ainda que sobre premissas fáticas distintas.
> [...]
> A alteração de entendimento jurisprudencial propugnada pela Terceira Turma do STJ não promove a aplicação do novo Código de Processo Civil a situações pretéritas. Definitivamente, não. O CPC/1973 sequer regulou a prescrição intercorrente e, como consectário lógico de sua imprevisão, em momento algum

> dispôs que o início do prazo da prescrição intercorrente estaria condicionado à intimação da parte exequente. Tratava-se de uma interpretação analógica, atrelada ao instituto do abandono da causa, que, conforme demonstrado, em nada tangencia a prescrição, a evidenciar a inadequação do entendimento então adotado. Desse modo, não se pode afirmar que o NCPC modificou o tratamento a ser dado à matéria, ao expressamente preceituar – aliás, em absoluta consonância com o instituto – a desnecessidade de intimação do exequente, para efeito de início do prazo da prescrição intercorrente.
>
> Tampouco se afigura adequado concluir que o CPC/2015, ao assim dispor, inovou, propriamente, sobre a questão. Na verdade, o novo Código de Processo Civil normatizou a prescrição intercorrente, a ela conferindo exatamente o mesmo tratamento então ofertado pela Lei de Execução Fiscal. Anteriormente à vigência do CPC/2015, diante da existência de uma lacuna na lei para regular uma situação absolutamente similar a outra que, por sua vez, encontra-se devidamente disciplinada por lei, absolutamente recomendável, se não de rigor, a aplicação analógica, como forma primeira de integração do direito.
>
> Logo, a interpretação conferida à prescrição intercorrente que ora se propõe observa detidamente a natureza do instituto, considerado, ainda, o correlato tratamento das leis substantiva e adjetiva à época vigentes (Código Civil, Código de Processo Civil de 1973 e Lei de Execuções Fiscais).

29. Portanto, não se pode dizer que os princípios da confiança ou da segurança jurídica impedem a incidência da tese firmada por esta Corte no IAC 1 às situações regidas pelo CPC/1973, tendo em vista que, no referido julgamento, esta Corte foi expressa em definir a sua aplicação, afastando a ofensa a esses princípios.

30. Dessa forma, os argumentos defendidos pelo Tribunal reclamado e pela exequente interessada consistem, na realidade, em mero inconformismo com a tese adotada por esta Corte, o que não justifica a sua inaplicabilidade, sobretudo considerando que se trata de precedente vinculante, cuja inobservância autoriza o ajuizamento de reclamação, como na espécie.

31. De igual modo, não merece ser acolhida a alegação da interessada, em sua contestação, de que embora "tenha havido superação da jurisprudência, promovida no IAC 1/STJ, há necessidade de modulação dos seus efeitos" (e-STJ fl. 1858).

32. Isso porque a reclamação tem por objeto apreciar eventual inobservância ao precedente apontado como violado, em seus estritos termos, não

servindo para modular seus efeitos.

33. Nesse sentido, o "entendimento firmado nos autos do IAC no REsp 1.604.412/SC [...] tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos" (AgInt no AREsp 1.918.375/PR, Quarta Turma, DJe 30/9/2022).

34. Realmente, é evidente que esta Corte, ao firmar teses aplicáveis a processos regidos pelo CPC/1973 no IAC 1, objetivou a sua aplicação às situações pretéritas, de modo que a modulação pretendida pelo reclamante tornaria até mesmo inócuas as teses firmadas.

35. Em síntese, tem-se que o Tribunal reclamado, ao decidir que "o prazo de contagem para a verificação da ocorrência de prescrição intercorrente sob a vigência do CPC/1973, não passa a fluir a partir do vencimento do prazo de suspensão estando condicionado o início do prazo à data da publicação da intimação para dar andamento ao feito", efetivamente deixou de observar a tese "1.2" fixada pelo STJ no IAC 1, segundo a qual, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".

36. Assim, evidenciada a inobservância de tese firmada pelo STJ em IAC, a presente reclamação merece ser julgada procedente e, de acordo com o art. 992 do CPC/2015, "julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia".

37. Passa-se, assim, à análise da solução mais adequada à hipótese dos autos, em observância ao IAC 1/STJ.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

38. Como visto, de acordo com as teses firmadas por esta Corte no IAC 1/STJ, no que concerne à hipóteses dos autos, "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado" e, em relação à contagem, "1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo".

39. Segundo registrou o Tribunal reclamado, "em se tratando de ação envolvendo indenização pela não devolução de mercadoria depositada em armazéns gerais, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 11, § 1°, do Decreto n. 1.102/1903, de 3 (três) meses" (e-STJ fls. 23-24), não havendo controvérsia quanto a esse ponto.

40. Nesse sentido: REsp 89.494/MG, Quarta Turma, DJ 29/8/2005, p. 345; REsp 476.458/SP, Terceira Turma, DJ 29/8/2005, p. 329; REsp 164.165/SP, Terceira Turma, DJ 10/4/2006, p. 168; REsp 1.243.915/RS, Segunda Turma, DJe 5/8/2013.

41. Na hipótese, conforme as movimentações processuais consignadas no acórdão proferido pelo Tribunal reclamado, destaca-se que, em 30/4/2009, foi proferido "Despacho deferindo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias e concedendo prazo de 05 (cinco) dias após a suspensão para manifestação da Agravada", o qual foi "publicado em 30/06/2009" (e-STJ fls. 33-34).

42. Portanto, considerando que o despacho suspendendo o processo por 30 dias foi publicado em 30/6/2009, o prazo da prescrição intercorrente teve início em 31/7/2009, no fim do prazo judicial de suspensão.

43. Com o início da contagem, transcorreu o prazo prescricional de 3 meses sem a adoção de medidas executivas, implementando-se, assim, a prescrição intercorrente trimestral.

44. Na realidade, desde o primeiro pedido de suspensão formulado em 13/2/2009 até, ao menos, 24/6/2011 (e-STJ fls. 33-34), a execução se manteve estagnada, com a inércia da parte exequente, havendo tão somente sucessivos pedidos e deferimentos de suspensão do processo.

45. Observa-se que o Tribunal reclamado fundamentou não haver inércia da exequente porque esta sempre atendeu às intimações do Juízo, protocolando novos pedidos de suspensão dos autos, o que foi ratificado pela interessada em sua contestação, alegando que "o feito vinha sendo impulsionado devidamente pela Exequente" e "a demora processual se deu pelas dificuldades de localização de bens do devedor" (e-STJ fls. 1862-1863).

46. Não se pode, entretanto, confundir inércia com desídia. A inércia que conduz à prescrição intercorrente consiste na perpetuação da ausência de adoção de medidas executivas, não necessariamente por desídia do exequente, podendo ser pela própria impossibilidade de encontrar bens do executado.

47. De fato, "a ideia do instituto é evitar que processos de execução que não tenham êxito (seja na busca do executado ou de bens penhoráveis) fiquem por anos – ou décadas – tramitando em juízo, sem qualquer efetividade e sem que terminem. [...] Assim, pela inércia do exequente (que, por vezes, pode decorrer não de sua desídia, mas sim da absoluta impossibilidade de se encontrar o devedor ou bens penhoráveis) aliada à inviabilidade do processo executivo, poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente" (DELLORE, Luiz. *In:* GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al*. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1317).

48. Cuida-se de uma verdadeira ponderação de interesses, como ressaltado por esta Corte no julgamento do IAC 1:

> Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as

> medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna.
>
> [...]
>
> Não se olvida, entretanto, que, em se tratando de processo judicial, cujo trâmite é acentuadamente longo – apesar do esforço por assegurar uma duração razoável –, não seria legítimo se impor ao credor o ônus dessa demora. Todavia, se, por um lado, deve-se salvaguardar o interesse do credor que promove a ação e dá andamento regular ao processo, no quanto lhe cabe, por outro, também não se pode abandonar o devedor, mantendo sobre ele a ameaça constante de um processo paralisado *ad eternum*.

49. Sob esse enfoque, está configurada a inércia da exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (3 meses), tendo em vista a ausência de adoção de medidas executivas nesse período.

50. Por fim, não merece prosperar a alegação da interessada de que "houve renúncia à prescrição, na forma do art. 191, do Código Civil, consubstanciada na proposta de acordo (e-STJ, fls. 1074-1075), apresentada no ano de 2017 pelo Reclamante" (e-STJ fl. 1868), a qual, registra-se, não foi aceita pela interessada.

51. Isso porque, como reconhece a própria exequente, a proposta de acordo foi formulada em 2017, enquanto o acórdão proferido por esta Corte no IAC 1, que fundamenta a prescrição alegada pelo reclamante, somente foi julgado em 27/6/2018 e publicado em 22/8/2018.

52. Ou seja, do ponto de vista subjetivo do executado (reclamante), não há como se considerar que o oferecimento de acordo em data anterior ao julgamento do IAC 1/STJ consistiu em renúncia à prescrição, tendo em vista que esta apenas foi suscitada posteriormente pelo executado pois teve como base o referido julgamento, que alterou a jurisprudência até então consolidada nesta Corte.

53. Nesse contexto, não houve prática do recorrente que

representasse reconhecimento inequívoco do direito e, conforme a jurisprudência desta Corte, "somente se reconhece a renúncia tácita da prescrição mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente" (REsp 694.766/RS, Quarta Turma, DJe 24/5/2010)

54. Em igual sentido: REsp 1.677.895/SP, Terceira Turma, DJe 8/2/2018; AgInt no AREsp 1.240.386/PR, Terceira Turma, DJe 26/10/2020; AgRg no AREsp 238.678/MA, Quarta Turma, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 918.906/BA, Quarta Turma, DJe 21/2/2017.

55. Afasta-se, ademais, a alegação da interessada de que teria ocorrido preclusão em razão de o executado não ter invocado a prescrição "ao tempo da sua alegada ocorrência" (e-STJ fl. 1857), porquanto a prescrição consiste em matéria de ordem pública, não estando sujeita à preclusão temporal, mas apenas à preclusão consumativa, que se opera quando a questão é decidida e são julgados ou não interpostos os recursos cabíveis – não sendo essa a hipótese dos autos, uma vez que o tema não foi objeto de decisão anterior.

56. Nessa linha, confira-se: REsp 1.989.439/MG, Terceira Turma, DJe 6/10/2022; AgInt nos EAREsp 1.128.787/RJ, Corte Especial, DJe 2/3/2022; REsp 2.022.953/PR, Terceira Turma, DJe 10/3/2023; AgInt no AREsp 1.389.462/SP, Quarta Turma, DJe 11/10/2021.

57. Dessa forma, a presente reclamação merece ser julgada procedente, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal reclamado, determinando que outro seja proferido, observando, nos moldes acima definidos, a tese firmada por esta Corte no julgamento do IAC 1 (REsp 1.604.412/SC).

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação para

cassar o acórdão proferido pelo Tribunal reclamado, determinando que outro seja proferido, observando, nos moldes acima definidos, as teses firmadas por esta Corte no julgamento do IAC 1 (REsp 1.604.412/SC), ficando prejudicado o agravo interno de e-STJ fls. 1834-1852 interposto contra a decisão que concedera a liminar.

Deixo de fixar honorários, diante do princípio da causalidade, por se tratar de hipótese de reconhecimento de prescrição intercorrente (REsp 1.769.201/SP, Quarta Turma, DJe 20/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 2.180.877/MG, Terceira Turma, DJe 17/5/2023; REsp 1.834.500/PE, Segunda Turma, DJe 20/9/2019).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0189735-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 45.753 / DF**

Números Origem: 00015041919954013600 00096299220034013600 10038869220184010000
10331282820204010000 15041919954013600 96299220034013600

PAUTA: 27/09/2023 JULGADO: 27/09/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. SADY D´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	SERGIO MACHNIC
ADVOGADO	:	JACKSON DI DOMENICO - DF018493
ADVOGADA	:	LARISSA FRIEDRICH REINERT BARBOSA - DF023030
ADVOGADOS	:	JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF021660
		RENATA PEREIRA BONATTO - DF068711
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS	:	ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
		MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035
		RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
		LUCIANO CORCINO DO NASCIMENTO - DF019845

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Depósito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença pelo Reclamante SÉRGIO MACHNIC da Dra. RENATA PEREIRA BONATTO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para cassar acórdão proferido pelo Tribunal reclamado, determinando que outro seja proferido, observando, nos moldes acima definidos, as teses firmadas por esta Corte no julgamento do IAC 1 (REsp 1.604.412/SC), restando prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que concedera a liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.